



Diário Oficial

PORTE PAGO
DR/SP
ISR - 40 - 3051/81

Estado de São Paulo

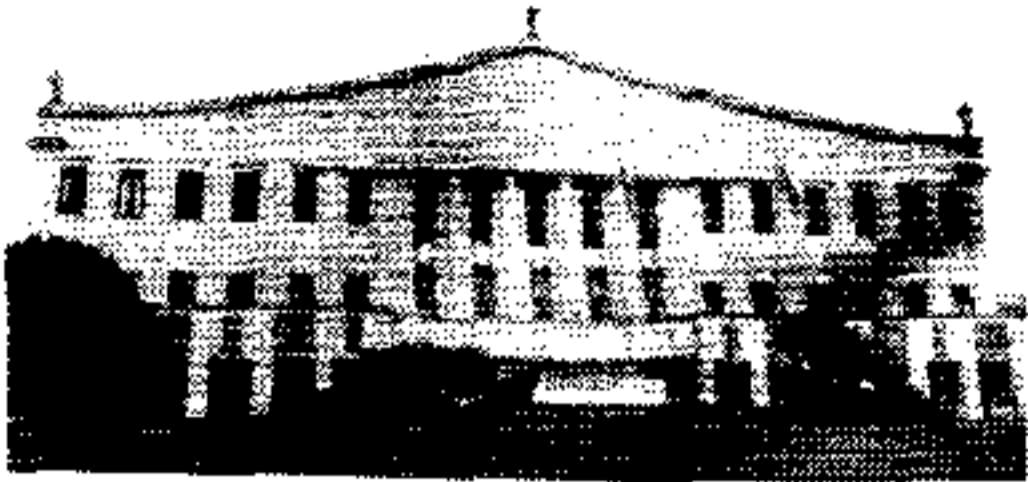
Volume 107 • Número 49 • São Paulo • Quinta-Feira, 13 de Março de 1997

PODER EXECUTIVO

GOVERNADOR MÁRIO COVAS

Palácio dos Bandeirantes

Av. Morumbi, 4.500 - Morumbi - CEP 05698-900 - Fone: 845-3344



LEIS

LEI N.º 9.505, DE 11 DE MARÇO DE 1997 (Projeto de lei n.º 828/95, do deputado Roberto Gouveia - PT)

Disciplina as ações e os serviços de saúde dos trabalhadores no Sistema Único de Saúde

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º - O SUS - Sistema Único de Saúde atuará no sentido de garantir o estado de saúde e a segurança dos trabalhadores, no processo de produção e no ambiente de trabalho, bem como de prestar assistência à saúde física e mental dos trabalhadores.

Parágrafo único - O estado de saúde expressa-se em qualidade de vida, segundo define o artigo 3.º da Lei Complementar n.º 791/95, numa ação intergovernamental e intersecretarial.

Artigo 2.º - O SUS, através de seus órgãos competentes, garantirá a normatização, fiscalização e controle das condições de produção, extração, armazenamento, comercialização, transporte e destinação de resíduos, do método de organização do trabalho e do manuseio de substâncias, produtos, máquinas e/ou equipamentos, que apresentem riscos à saúde do trabalhador ou da coletividade.

Artigo 3.º - As ações e os serviços de Saúde do Trabalhador abrangem a promoção, a proteção e a recuperação da saúde do trabalhador, submetido aos riscos e agravos advindos do ambiente e das condições de trabalho.

§ 1.º - A assistência integral ao trabalhador vítima de acidente de trabalho ou portador de doença do trabalho, física ou mental, será prestada através da rede pública e/ou conveniada de saúde.

§ 2.º - O SUS, através de seus órgãos competentes, garantirá a adoção de medidas preventivas contra os acidentes e as doenças do trabalho, priorizando as medidas coletivas às individuais.

§ 3.º - Por ocasião do atendimento dos acidentes de trabalho, o empregador e a rede pública e privada comunicará ao SUS e aos Sindicatos dos Trabalhadores esta ocorrência, através de cópias da respectiva CAT - Comunicações de Acidentes do Trabalho.

Artigo 4.º - O SUS participará da proteção do meio ambiente, nele incluindo o do trabalho, desenvolvendo atividades educativas, para divulgar os métodos e normas adequados a serem utilizados no processo de produção.

Artigo 5.º - O SUS, através de seus órgãos competentes, promoverá também:

I - A avaliação dos impactos que as tecnologias e as atividades produtivas provocam na saúde dos trabalhadores, na saúde coletiva e no meio ambiente.

II - Estudos, pesquisas, avaliações e elaboração de normas técnicas para prevenção e controle dos riscos e agravos potenciais à saúde existentes no processo de trabalho.

III - A revisão periódica, com a colaboração das entidades sindicais, da listagem oficial das doenças originadas no processo de trabalho.

IV - Treinamentos e reciclagens para seus agentes.

V - Sistematização e difusão das informações produzidas.

Parágrafo único - Na inexistência de normas ou padrões próprios, ficam adotadas de pronto pelo SUS, com a devida divulgação, o uso de normas já consagradas e existentes, em âmbito nacional ou internacional.

Artigo 6.º - É dever da autoridade competente do SUS indicar, e obrigação do empregador adotar, todas as medidas necessárias para a plena correção de irregularidades nos ambientes de trabalho, observando os seguintes níveis de prioridades:

I - Eliminação das fontes de risco na sua origem.

II - Medida de controle diretamente na fonte.

III - Medida de controle no ambiente de trabalho.

IV - Diminuição do tempo de exposição ao risco, através da redução da jornada.

Artigo 7.º - Compete, ainda, à autoridade local do SUS fiscalizar regularmente de ofício, por critério epidemiológico, ou mediante denúncia de risco à saúde física ou mental, proceder à avaliação das fontes de risco no ambiente de

trabalho e determinar a adoção das devidas providências para que cessem os motivos que lhe deram causa, conforme expresso no artigo 34 da Lei Complementar n.º 791/95.

§ 1.º - À CIPA - Comissão Interna de Prevenção de Acidentes, através de seus representantes eleitos, à Comissão de Saúde e Meio Ambiente e/ou ao representante sindical dos trabalhadores será garantido acompanhar o Agente de Saúde do SUS na fiscalização do ambiente natural, nele compreendido o do trabalho.

§ 2.º - O SUS informará aos sindicatos, aos representantes locais dos trabalhadores, e às empresas, os resultados de fiscalizações, avaliações ambientais, exames de saúde (de admissão, periódicos e de demissão), respeitados os preceitos da ética profissional.

Artigo 8.º - Ao sindicato dos trabalhadores, ou a representante que designar, é garantido requerer ao SUS a interdição de máquina, de setor de serviço ou de todo o ambiente de trabalho quando houver exposição a risco iminente para a vida ou à saúde, física ou mental, dos trabalhadores, conforme expresso no artigo 35 da Lei Complementar 791/95.

Artigo 9.º - Em condições de risco grave ou iminente no local de trabalho, será lícito ao empregado interromper suas atividades, sem prejuízo de quaisquer direitos, até a eliminação da adversidade.

Artigo 10 - Vetado.

Artigo 11 - Para a obtenção dos objetivos previstos ficam os empregadores, públicos ou privados, obrigados a:

I - Nortear suas atividades por uma política de eliminação na origem dos riscos à saúde e ao meio ambiente.

II - Treinar os trabalhadores em relação às medidas de prevenção de riscos à saúde, física ou mental.

III - Permitir a ação dos agentes credenciados do SUS a qualquer dia e hora, bem como sua permanência pelo tempo que se fizer necessário nos ambientes de trabalho, sejam urbanos ou rurais, públicos ou privados.

IV - Transmitir toda e qualquer informação pertinente à Saúde do Trabalhador, que venha a ser solicitada pelas autoridades do SUS.

V - Fornecer de modo adequado, claro e por escrito, aos trabalhadores, e também aos seus representantes quando solicitadas, as informações sobre os diferentes produtos e equipamentos utilizados no processo produtivo, com a especificação correta de quantidade, características, composição, riscos que representem à saúde e ao meio ambiente, bem como as medidas preventivas cabíveis.

VI - Submeter também à aprovação da autoridade local do SUS e das CIPAs existentes, anualmente, o Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional, o Programa de Controle do Meio Ambiente de Trabalho e o Programa de Prevenção de Riscos Ambientais.

Artigo 12 - Todos os laboratórios de análises clínicas, públicos e privados, que realizarem exames de monitorização de exposição a agentes tóxicos nos ambientes de trabalho ficam obrigados a apresentar mensalmente à autoridade local do SUS, independentemente dos resultados obtidos, notificação com os seguintes dados: razão social e endereço da empresa, nome do trabalhador, meio biológico analisado e resultados obtidos.

Artigo 13 - As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão por conta do orçamento vigente.

Artigo 14 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação. Palácio dos Bandeirantes, 11 de março de 1997.

MÁRIO COVAS

José da Silva Guedes - Secretário da Saúde

Robson Marinho - Secretário-Chefe da Casa Civil

Antonio Angarita - Secretário do Governo e Gestão Estratégica

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 11 de março de 1997.

(Republicada por ter saído com incorreção)

DECRETOS

DECRETO N.º 41.632, DE 12 DE MARÇO DE 1997

Declara de utilidade pública a entidade que especifica

MÁRIO COVAS, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e à vista da manifestação do Secretário da Justiça e da Defesa da Cidadania.

Decreta:

Artigo 1.º - É declarado de utilidade pública o Fraterno Auxílio Cristão, portador do CGC n.º 60.239.944/0001-48, com sede no Município de Pedregulho.

Artigo 2.º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação. Palácio dos Bandeirantes, 12 de março de 1997

MÁRIO COVAS

Belisário dos Santos Júnior

Secretário da Justiça e da Defesa da Cidadania

Robson Marinho

Secretário-Chefe da Casa Civil

Antonio Angarita

Secretário do Governo e Gestão Estratégica

Publicado na Secretaria de Estado do Governo e Gestão Estratégica, aos 12 de março de 1997.

DECRETO N.º 41.633, DE 12 DE MARÇO DE 1997

Dá nova redação a dispositivo que especifica do Decreto n.º 41.332, de 21 de novembro de 1996, que dispõe sobre a Classificação Institucional da Secretaria da Saúde

MÁRIO COVAS, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e com fundamento no artigo 6.º do Decreto-lei n.º 233, de 28 de abril de 1970, e à vista do disposto no Decreto n.º 41.544, de 10 de janeiro de 1997.

Decreta:

Artigo 1.º - O inciso XXV do artigo 3.º do Decreto n.º 41.332, de 21 de novembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

"XXV - Conjunto Hospitalar do Mandaquí - CHM;"

Artigo 2.º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação. Palácio dos Bandeirantes, 12 de março de 1997

MÁRIO COVAS

André Franco Montoro Filho

Secretário de Economia e Planejamento

Robson Marinho

Secretário-Chefe da Casa Civil

Antonio Angarita

Secretário do Governo e Gestão Estratégica

Publicado na Secretaria de Estado do Governo e Gestão Estratégica, aos 12 de março de 1997.

GOVERNO E GESTÃO ESTRATÉGICA

Secretário: Antonio Angarita
Av. Morumbi, 4.500 - Morumbi - Fone: 845-3344

GABINETE DO SECRETÁRIO

Despacho do Secretário, de 12-3-97

No processo SF-11.396-96, em que é interessada a Secretaria da Criança, Família e Bem-Estar Social, sobre material inservível/excedente: "Diante da instrução destes autos e do parecer 205-97, da AJG, autorizo a doação dos bens imóveis constantes da relação de fls. 21-41, de propriedade do Estado, atualmente sob administração da Secretaria da Fazenda, para a Fundação do Bem-Estar do Menor - FEBEM, nos termos do art. 100, III, do Dec. 21.984-84, a ser formalizada de acordo com as normas legais e regulamentares vigentes."

CASA MILITAR

Despacho do Secretário-Chefe, de 12-3-97

Processo GG 2-97. Homologo a adjudicação referente a concorrência CMil-1-97, conforme segue abaixo:

a) O item 4 à empresa Aerre Air Taxi Aéreo Ltda;

b) A empresa homologada deverá comparecer no prazo de até 5 dias úteis, para assinatura do Contrato.

ECONOMIA E PLANEJAMENTO

Secretário: André Franco Montoro Filho
Av. Morumbi, 4.500 Morumbi - Fone: 845-3344

GABINETE DO SECRETÁRIO

DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO

Extrato de Contrato

Proc. SEP 884-96.

Contrato 6/97-G.S.

Parecer Jurídico CJ-SEP 7-97.

Contratada - Siggraph Ltda.

Contratante - Secretaria de Economia e Planejamento.

Objeto: Prestação de serviços de manutenção e assistência técnica de um conjunto de aplicativos "Mapping Office Full".

Vigência - 12-3-97 a 11-3-98

Recursos - Valor de R\$ 5.500,20; onerará em 1997 com R\$ 4.583,50. Códigos: LIGE 29.01.01 - Secretaria de Economia e Planejamento - Gabinete do Secretário.

Programa de Trabalho 0300900242864.0000 - Informática. Natureza da Despesa 349039.12 - Serviços Prestados por Outras Empresas. Para 1998 R\$ 916,17.

Assinatura - 12-3-97.

FUNDAÇÃO PREFEITO FARIA LIMA

CENTRO DE ESTUDOS E PESQUISAS DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

Extrato de Inexigibilidade de Licitação - Rati-

ficação

A Fundação Prefeito Faria Lima - Centro de Estudos e Pesquisas de Administração - CEPAM, torna público com base nos elementos constantes dos autos do Procedimento FPFL nº 0179/97, ajuste direto, por inexigibilidade de licitação, com amparo no artigo 24, inciso XIII, da Lei Federal nº 8.666, de 21/6/93, e alterações introduzidas pela Lei Federal nº 8.883, de 8/6/94, com a Fundação Para a Pesquisa Ambiental, Objeto: Convênio de Cooperação Tecnológica e Científica para o Desenvolvimento de Atividades Conjuntas. (A debitar)

(13)

JUSTIÇA E DEFESA DA CIDADANIA

Secretário: Belisário dos Santos Júnior
Pátio do Colégio, 148 - Centro - Fone: 239-4399

GABINETE DO SECRETÁRIO

Apostila do Chefe de Gabinete, de 12-3-97

Declaramo na portaria datada de 5-8-96, publicada no D.O. do dia imediato, que Lourdes Negriloli - RG 5.209.836, faz jus aos proventos mensais de aposentadoria correspondentes ao cargo de Escrivente de Serventia de Sede de Comarca de Entrância Especial, de valor equivalente a 16,43 salários mínimos, proporcionais a 29 anos de efetivo exercício, e não como constou.

Despachos do Chefe de Gabinete

De 10-3-97

Pr. SJD-247.767/91 - Centro de Informações - Contrato 6-92 firmado com a Falco

Fábrica de Alimentos para Computadores Ltda., objetivando a locação, manutenção e assistência técnica de 1 gerador estático - "No break". "Autorizo o reajuste de preços nos termos propostos pelo Departamento de Administração".

De 11-3-97

Pr. SJD-256.069/97 - Jair Roberto Manzini - Aposentadoria por invalidez. Diante dos elementos de instrução do processo e à vista do Laudo Médico 3-97 expedida pela

Divisão Médica do Instituto de Previdência do Estado de São Paulo, indefiro o pedido de aposentadoria por invalidez apresentado pelo interessado.

SEÇÃO I

Esta edição, de 48 páginas, contém os atos normativos e de interesse geral.

Casa Civil.....	—	Ciência, Tecnologia e	
Governo e Gestão Estratégica.....	1	Desenvolvimento Econômico.....	15
Economia e Planejamento.....	1	Esportes e Turismo.....	—
Justiça e Defesa da Cidadania.....	1	Habitação.....	—
Criança, Família		Meio Ambiente.....	15
e Bem-Estar Social.....	2	Procuradoria Geral do Estado.....	—
Emprego e Relações		Transportes Metropolitanos.....	15
do Trabalho.....	—	Recursos Hídricos,	
Segurança Pública.....	2	Saneamento e Obras.....	16
Administração Penitenciária.....	3	Universidade de São Paulo.....	16
Fazenda.....	4	Universidade	
Agricultura e Abastecimento.....	7	Estadual de Campinas.....	16
Educação.....	8	Universidade Estadual Paulista.....	22
Saúde.....	11	Ministério Público.....	23
Energia.....	—	Ediais.....	26
Transportes.....	14	Mídia Eletrônica.....	30
Administração e Modernização		Concursos.....	31
do Serviço Público.....	14	Diário dos Municípios.....	42
Cultura.....	15	Partidos Políticos.....	—
		Ministérios e Órgãos Federais.....	—